



Parecer nº 91/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 89/2019 que “**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso**”

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Deputado NILMINO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia / / , sendo colocada em pauta no dia / / . Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em / / . Após foi enviada a esta Comissão em / / , tudo conforme as folhas nº e /verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 89/2019, de Autoria da Procuradoria Geral de Justiça, conforme a ementa acima. Foi apresentado Substitutivo Integral nº 01 de Autoria do Deputado Eduardo Botelho e Emendas nº 01 e 02, ambas de autoria das Lideranças Partidárias.

O autor pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado e Mato Grosso, a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, notadamente correções materiais do texto vigente e ajustes de inconsistências encontradas na rotina de aplicação da normal, além de modernizações e reorganizações administrativas necessárias para aprimorar o funcionamento do MPMT.

Abaixo trazemos um quadro comparativo com as alterações propostas:

QUADRO COMPARATIVO PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MP-MT	
LEI COMPLEMENTAR Nº 416/2010	PLC <u> </u> /2019
Art. 8º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de cúpula do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os seus integrantes ativos que contem mais de 10 (dez)	Art. 8º (...) §1º A lista tríplice referida no caput deste artigo será constituída mediante voto obrigatório, pessoal e secreto dos membros do quadro ativo da carreira do



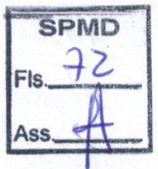
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



anos de carreira e 35 (trinta e cinco) de idade, apontados em lista tríplice votada na forma prevista nesta lei, para investidura pelo período de 02 dois anos, admitida uma recondução pelo mesmo processo de escolha.

§1º A lista tríplice referida no caput deste artigo será constituída mediante votação obrigatória de todos os membros ativos da instituição em até 03 (três) nomes, em escrutínio secreto. A eleição ocorrerá na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao que terminar o mandato do atual Procurador-Geral e em dia, hora e local indicados em ato convocatório da Comissão Eleitoral a ser divulgado pela Imprensa Oficial na primeira quinzena de outubro, fato que dará início ao prazo de dez dias para o registro das candidaturas.

Ministério Público, em até 03 (três) nomes. A eleição ocorrerá na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao que terminar o mandato do atual Procurador-Geral e em dia, hora e local indicados em ato convocatório da Comissão Eleitoral a ser divulgado pela Imprensa Oficial na segunda quinzena de outubro, fato que dará início ao prazo de **05 dias úteis para o registro de candidatura. (eram 10 dias úteis)**

Art. 8º (...)

(...)

§3º O Procurador-Geral de Justiça afastado das funções para concorrer à recondução ao cargo será substituído pelo membro mais antigo do Conselho Superior não-postulante ao cargo.

Art. 8º (...)

(...)

§3º O Procurador-Geral de Justiça afastado das funções para concorrer à recondução ao cargo será substituído **por um membro do Conselho Superior escolhido pelo colegiado entre seus integrantes, ou não o sendo**, pelo mais antigo Conselheiro não-postulante ao cargo.

Art. 8º (...)

(...)

§4º É inelegível para o cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Ministério Público que:

- I - não possua 10 (dez) anos de carreira na data da posse;
- II - não possua 35 (trinta e cinco) anos de idade na data da posse;
- III - esteja afastado da carreira nos cento e vinte dias anteriores ao início do prazo de inscrição previsto no § 1º;
- IV - estiver cumprindo sanção administrativa aplicada por decisão irrecurável proferida em sindicância ou procedimento disciplinar;
- V - tenha exercido, no ano da eleição, qualquer cargo ou função na Corregedoria ou na Ouvidoria do Ministério Público;
- VI - tenha ocupado as coordenações dos Centros de Apoio Operacionais; Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e a Secretaria-Geral do

Art. 8º (...)

(...)

§4º (...)

(...)

V- REVOGADO;

VI- REVOGADO;

VII - não tenha se afastado de suas funções perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos 30 dias anteriores à data da apuração, salvo em caso de candidatura única.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



<p>Ministério Público nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição;</p> <p>VII - o Procurador-Geral de Justiça que não tenha afastado de suas funções nos trinta dias anteriores à data da eleição, salvo em caso de candidatura única.</p>	
<p>Art. 8º (...) (...) §6º O voto físico será exercitado em cédula rubricada pelos membros da Comissão Eleitoral, que exibirá os nomes dos candidatos por ordem alfabética, antecedidos dos espaços apropriados a receber o sinal indicativo da escolha. A remessa das cédulas aos eleitores será feita no trigésimo dia anterior à eleição.</p>	<p>Art. 8º (...) (...) §6º O voto será exercitado por meio eletrônico, em sistema próprio, disponível para votação durante 72h (setenta e duas horas) anteriores à apuração.</p>
<p>Art. 8º (...) (...) §14 O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira quinzena do mês de março do ano subsequente à eleição.</p>	<p>Art. 8º (...) (...) §14 O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira quinzena do mês de fevereiro do ano subsequente à eleição.</p>
<p>Art. 16 São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público: (...) XIV – quanto à administração de pessoal: (...) m) <i>(não existe)</i></p>	<p>Art. 16 (...) (...) XIV – (...): (...) m) autorizar o afastamento previsto no art. 172, III, desta lei complementar por prazo não superior a 7 dias.</p>
<p>Art. 28 O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, de acordo com o seu regimento interno, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente ou proposta da maioria de seus membros. (...) § 5º <i>(não existe)</i></p>	<p>Art. 28 (...) (...) § 5º O Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.</p>
<p>Art. 37 São atribuições do Corregedor-Geral: (...) XI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta lei complementar, incumba a este decidir;</p>	<p>Art. 37 (...) (...) XI - encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público os processos administrativos disciplinares que, na forma desta lei complementar, incumba a este decidir;</p>
<p>Art. 71 Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:</p>	<p>Art. 71 (...) (...) XII - determinar o arquivamento de representação,</p>



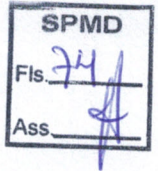
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



(...)
XII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, submetendo-o ao Poder Judiciário.

(...)
XVI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

XVII – *(não existe)*

notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, encaminhando ao Poder Judiciário quando houver necessidade;

(...)
XVI – propor ação civil destinada à decretação de perda de cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro vitalício da magistratura, nas hipóteses previstas em lei;
XVII – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Art. 76 Compete ao NARE:

(...)

Art. 76 São atribuições do NARE:

(...)

Art. 78-A Compete ao NACO Cível:

I - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e habeas data contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de algum de seus membros, do Presidente ou de membro do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado e dos Secretários de Estado; II - propor, nas hipóteses previstas em Lei, ações rescisórias; III - propor, perante o Tribunal de Justiça, ação civil destinada à decretação da perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta lei complementar; IV - promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar. Parágrafo único Também compete ao Núcleo atuar nas seguintes matérias de atribuição do Procurador-Geral de Justiça: I - exercer as atribuições dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação; II - manter sistema de acompanhamento e controle das ações judiciais e dos prazos processuais dos feitos de sua competência; III - cumprir as medidas indicadas pelo Procurador-Geral de Justiça nos

Art. 78-A REVOGADO.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



procedimentos em trâmite perante o Núcleo; IV - propor ação civil destinada à decretação de perda de cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro vitalício da magistratura, nas hipóteses previstas em lei; V - exercer as atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e em seus incidentes, bem como interpor os recursos correspondentes; VI - exercer outras atividades previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça, compatíveis com suas atribuições.

Art. 79 A carreira do Ministério Público é constituída por:

(...)

II - 265 (duzentos e sessenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, que serão divididos em: Promotor de Justiça de entrância final, Promotor de Justiça de entrância intermediária e Promotor de Justiça de entrância inicial;

(...)

§ 2º Com o vitaliciamento, o Promotor de Justiça Substituto poderá ser titularizado, tornando-se Promotor de Justiça de entrância inicial por ato do Procurador-Geral, que deverá ser referendado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 80 Com a classificação introduzida por esta lei, os cargos de Promotor de Justiça passam a ter as seguintes designações:

- a) na atual primeira entrância – entrância inicial;
- b) nas atuais segunda e terceira entrâncias – entrância intermediária;
- c) na atual entrância especial – entrância final.

§ 1º Para efeito de contagem de tempo na carreira, entre os Promotores de Justiça agrupados na entrância intermediária, os provenientes da terceira entrância continuarão sendo os mais antigos, sendo que o tempo de entrância destes será contado desde a entrada em exercício na promotoria de terceira entrância, ao passo que, em relação aos provenientes de segunda entrância, o tempo de entrância iniciará a partir da publicação desta lei, respeitando-se, entre estes, a antiguidade atual na segunda entrância.

§ 2º As Promotorias, de acordo com as Comarcas, também serão classificadas em entrância inicial,

Art. 79 (...):

(...)

II - 265 (duzentos e sessenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, distribuídos entre as entrâncias inicial, intermediária e final;

(...)

§ 2º O Promotor de Justiça Substituto poderá ser titularizado após o seu vitaliciamento, tornando-se Promotor de Justiça de entrância inicial por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 80 As Promotorias de Justiça são classificadas em entrâncias inicial, intermediária e final.

§ 1º A elevação do grau de entrância das Promotorias de Justiça ocorrerá por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça titular perceberá os subsídios e vantagens inerentes à classificação funcional original e, se obtiver promoção, poderá optar por permanecer na mesma promotoria, nos termos do art. 117 desta lei.

§ 3º Em caso de rebaixamento de entrância, o Promotor de Justiça titular da promotoria terá o direito de nela permanecer, com os subsídios e vantagens inerentes à sua classificação funcional.

§§ 4º e 5º REVOGADOS tacitamente.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



intermediária e final, seguindo o critério estabelecido no caput, sendo que a elevação ou rebaixamento se dará por ato do Procurador-Geral de Justiça, precedida de autorização pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º Quando ocorrer a elevação de entrância, o Promotor de Justiça será mantido na Promotoria da qual é titular, com os subsídios e vantagens inerentes à classificação funcional original, e, se obtiver promoção para qualquer vaga disponibilizada em edital, poderá fazer a opção por permanecer na mesma Promotoria, nos termos do Art. 117 desta lei.

§ 5º Quando ocorrer o rebaixamento de entrância, o Promotor de Justiça titular da Promotoria mantida terá o direito de nela permanecer com os subsídios e vantagens inerentes à sua classificação funcional, e, quanto à Promotoria extinta, aplicar-se-ão as disposições previstas no Art. 119 desta lei.

Art. 81 Os cargos da carreira do Ministério Público são de provimento vitalício. Os cargos de Promotor de Justiça Substituto serão providos por nomeação, mediante aprovação em concurso público.

Art. 82 A vitaliciedade somente será alcançada após 02 (dois) anos de efetivo exercício, nos termos desta lei complementar.

Art. 83 Não haverá provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto durante os sessenta dias anteriores à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 84 O ingresso no cargo de Promotor de Justiça Substituto dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça com participação da Ordem dos Advogados do Brasil e prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso na carreira:

Art. 81 Os cargos da carreira do Ministério Público são de provimento efetivo. Os cargos de Promotor de Justiça Substituto serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público.

Art. 82 A vitaliciedade será alcançada após 02 (dois) anos de efetivo exercício funcional, nos termos desta lei complementar.

Art. 83 Não haverá provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto durante os noventa dias anteriores à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 84 O concurso de ingresso no cargo de Promotor de Justiça Substituto é composto de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, com prazo de validade de dois anos, a conta da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito,



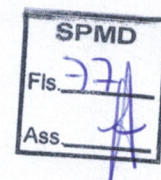
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



<p>I - ser brasileiro;</p> <p>II - ser bacharel em Direito com no mínimo 03 (três) anos de atividade jurídica;</p> <p>III - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais; IV - estar no gozo dos direitos políticos;</p> <p>V - gozar de boa saúde, física e mental;</p> <p>VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.</p>	<p>em faculdade pública ou reconhecida;</p> <p>III - ter no mínimo 03 (três) anos de atividade jurídica;</p> <p>IV - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;</p> <p>IV - estar no gozo dos direitos políticos;</p> <p>V - gozar de boa saúde, física e mental;</p> <p>VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais ou condenação por ato de improbidade administrativa.</p>
<p>Art. 85 O concurso será realizado nos termos de regulamento expedido pelo Conselho Superior.</p> <p><i>Parágrafo único (não existe)</i></p>	<p>Art. 85 (...)</p> <p>Parágrafo único O edital de abertura do concurso conterà a quantidade de vagas a serem providas e fixará o prazo não inferior de trinta dias para as inscrições, cantados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>Art. 86 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento do concurso, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado, contendo o nome e a média final dos aprovados, segundo a ordem de classificação.</p>	<p>Art. 86 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento do concurso, cujo resultado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contendo o nome e a média final dos aprovados, segundo a ordem de classificação.</p>
<p><i>(Sem correspondência)</i></p>	<p>Art. 86-A A nomeação dos aprovados obedecerá a ordem de classificação.</p> <p>§ 1º Os candidatos aprovados escolherão as Promotorias de Justiça que serão inicialmente lotados, dentre as disponibilizadas por decisão do Procurador-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, podendo ser relotados, no interesse da administração.</p> <p>§ 2º O aprovado poderá solicitar, no prazo de até 48 horas após a publicação da relação dos aprovados e o subsequente ato de convocação, a suspensão de sua nomeação, caso em que passará a ocupar o último lugar da lista de classificados.</p> <p>§ 3º Caso o aprovado não atenda à convocação para assumir o cargo no prazo de 48 horas, contados do ato de nomeação, considerar-se-á sem efeito a nomeação.</p>
<p>Art. 87 Os aprovados se submeterão a curso de formação regulamentado em ato do Procurador-Geral de Justiça e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.</p>	<p>Art. 87 (...)</p> <p>Parágrafo único. A coordenação do curso de formação inicial, a cargo da Corregedoria Geral, fará relatório</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



<p>Parágrafo único. A coordenação do curso de formação inicial fará avaliação dos participantes, submetendo suas conclusões à Corregedoria-Geral, a quem incumbirá adotar as medidas cabíveis junto ao Conselho Superior do Ministério Público.</p>	<p>reservado de sua avaliação ao Conselho Superior do Ministério Público.</p>
<p>Art. 88 A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, preferencialmente em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.</p> <p>§ 1º A sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça será designada dentro dos trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.</p> <p>§ 2º Justificadamente impedido de comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, o nomeado poderá tomar posse, em trinta dias, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. (...)</p>	<p>Art. 88 A posse dos Promotores Substitutos ocorrerá em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.</p> <p>§ 1º A sessão será designada dentro de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral.</p> <p>§ 2º Se o nomeado não puder, por motivos justificados, comparecer à sessão solene, tomará posse perante o Procurador-Geral, cujo ato será referendado pelo Colégio de Procuradores na primeira sessão ordinária imediata. (...)</p>
<p>Art. 90 O tempo de serviço no grau inicial da carreira computar-se-á desde a data da posse.</p>	<p>Art. 90 O tempo de serviço na carreira computar-se-á desde a data da posse.</p>
<p>Art. 91 Nos 02 (dois) primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos da administração superior do Ministério Público para fins de vitaliciamento.</p> <p>§ 1º A avaliação de que trata este artigo será feita levando-se em conta os critérios da promoção por merecimento.</p> <p>§ 2º Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral o seu programa de trabalho e deverá atender às solicitações do órgão, comunicando ao Corregedor-Geral a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 53 da Lei nº 8.625/1993.</p> <p>§ 3º Durante o estágio probatório, sem prejuízo do disposto no § 1º, a adaptação ao cargo também</p>	<p>Art. 91 Nos 02 (dois) primeiros anos de exercício, o Promotor Substituto em estágio probatório será avaliado quanto ao seu desempenho funcional e sua conduta pelo Conselho Superior do MP para fins de vitaliciamento.</p> <p>§ 1º A avaliação levará em conta os critérios da promoção por merecimento.</p> <p>§ 2º Ao tomar posse, o Promotor Substituto firmará termo de assentimento quanto à avaliação permanente de sua conduta pessoal e de sua higidez biopsíquica.</p> <p>§ 3º Durante o estágio probatório, sem prejuízo do disposto no § 1º, a adaptação ao cargo também será aferida por meio de avaliações psiquiátricas, psicológicas e toxicológicas realizadas por junta médica oficial do Estado semestralmente ou por requisição do Procurador-Geral de Justiça, do</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



será aferida por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas realizadas por junta médica oficial do Estado semestralmente ou por requisição do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, neste caso, mediante provocação de qualquer um dos seus integrantes, aprovada por maioria simples.

Corregedor-Geral ou do Conselho Superior, neste caso, mediante provocação de qualquer um dos seus integrantes, aprovada por maioria simples.

Art. 92 Dois meses antes de decorrido o biênio, o Corregedor-Geral remeterá aos integrantes do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça Substitutos, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não.

Art. 92 Dois meses antes de decorrido o biênio, o Corregedor-Geral remeterá aos integrantes do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça Substitutos, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não.

§ 1º Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar a proposta de vitaliciamento no prazo de 15 dias, contados do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, fundamentadamente.

§ 2º Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, propor ao Conselho Superior o não vitaliciamento do Promotor de Justiça Substituto em estágio probatório antes do prazo previsto.

§ 3º O Corregedor-Geral, observando o disposto no caput, excepcionalmente, poderá propor ao Conselho Superior o não-vitaliciamento de Promotor Substituto antes do prazo nele previsto, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º *REVOGADO tacitamente.*

Art. 93 Se o Corregedor-Geral for desfavorável ao vitaliciamento ou houver impugnação na forma do § 2º do Art. 92 desta lei, o Conselho Superior ouvirá o impugnado no prazo de 10 (dez) dias, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 05 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

Art. 93 A proposição de não vitaliciamento feita pelo Corregedor-Geral, ou a impugnação referida no § 1º do art. 93 desta lei, suspense automaticamente o exercício das atividades funcionais do impugnado até o julgamento final.

§ 1º Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas também provas eventualmente requeridas pelo Corregedor-Geral ou autor da impugnação.

§ 1º Distribuído o processo, o relator concederá vista dos autos ao impugnado para manifestação preliminar e requerimento de provas no prazo de 10 dias contínuos.

§ 2º Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos, para alegações finais, pelo prazo de 10

§ 2º O relator poderá requisitar informações e documentos necessários ao esclarecimentos do fatos, e excepcionalmente, ouvir testemunhas.



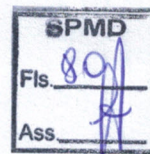
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



(dez) dias.

§ 3º Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, que será processado na forma de seu regimento interno.

§ 5º A intimação do interessado e de seu procurador, quando houver, será pessoal ou, justificadamente, publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 6º Da decisão favorável ao vitaliciamento que contrariar o relatório do Corregedor-Geral, caberá recurso deste ao Colégio de Procuradores, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º O autor da impugnação prevista pelo § 2º do Art. 92 também poderá impugnar decisão favorável a vitaliciamento, fazendo-o perante o Colégio de Procuradores, na forma do § 4º deste artigo.

Art. 94 O Conselho Superior terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir sobre o não-vitaliciamento e o Colégio de Procuradores trinta dias para decidir eventual recurso.

§ 1º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá subsídio integral e contará para todos os efeitos o tempo de afastamento funcional, na hipótese de ser vitaliciado.

§ 2º Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96 São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

(...)

IV - reversão;

(...)

Art. 97 A promoção será sempre voluntária e far-

§ 3º Superada a fase de diligências, o relator concederá vista dos autos ao impugnado para manifestação final no prazo de cinco dias contínuos, contados da intimação pessoal ou da publicação no Diário Oficial.

§ 4º Com ou sem manifestação final, o relator submeterá o processo com seu voto, precedido de relatório, ao Conselho Superior, na primeira reunião ordinária subsequente.

§ 5º O Conselho Superior decidirá a questão por maioria simples de votos, presente (sic) 2/3 de seus membros.

§ 6º Da decisão caberá recurso por parte do interessado ao Colégio de Procuradores, no prazo de 10 dias contínuos, intimação pessoal ou da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§ 7º *REVOGADO tacitamente.*

Art. 94 O Colégio de Procuradores julgará o recurso em 30 dias, contados da sua interposição, se necessário em reunião extraordinária.

§ 1º Durante a tramitação do processo o Promotor Substituto perceberá subsídio integral e, caso venha a ser absolvido, contará para todos os efeitos o tempo de afastamento funcional.

§ 2º Transitada em julgado a decisão de não vitaliciamento, o Promotor de Justiça Substituto será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96 (...)

(...)

IV - REVOGADO;

(...)

Art. 97 A promoção será sempre voluntária e far-se-á,



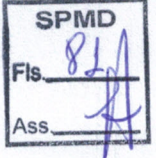
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



se-á, alternadamente, por antiguidade ou merecimento, da entrância inicial para a final e desta para a Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. A antiguidade será auferida na entrância, sendo que, em ocorrendo empate, terá preferência o membro do Ministério Público que contar com menos tempo de afastamento do efetivo exercício da função do seu cargo; o mais antigo na carreira; o de mais tempo de serviço público ou o mais idoso, nesta ordem.

Art. 98 O merecimento será apurado considerando-se o desempenho funcional do membro do Ministério Público, para o que o Conselho Superior levará em conta:

- I - sua conduta pública e privada e o seu conceito na comarca;
- II - sua operosidade e dedicação ao cargo;
- III - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;
- IV - sua eficiência no desempenho funcional segundo os relatos das áreas de gestão;
- V - a intensidade de sua participação no debate das questões institucionais;
- VI - o grau de planejamento de suas atividades e o índice de cumprimento das metas estabelecidas;
- VII - as referências positivas dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes;
- VIII - a publicação de trabalhos técnicos voltados ao aprimoramento funcional;
- IX - os resultados das correições e visitas de inspeção;
- X - a quantidade de indicações para promoção ou remoção;
- XI - sua frequência, com aproveitamento, durante o exercício funcional, a cursos, treinamentos, visitas e simpósios oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento funcional;
- XII - o cuidado com as culturas jurídica e geral, mediante publicação de livros, teses, estudos e artigos variados, bem como a obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional;
- XIII - ter atuado ou estar atuando com eficiência em Promotoria de Justiça de difícil provimento;
- XIV - o entrosamento que vier a revelar com a comunidade na busca de soluções para

alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A antiguidade será auferida na entrância; ocorrendo empate, terá preferência o membro do Ministério Público que contar com mais tempo de efetivo exercício da função; o mais antigo na carreira; o de mais tempo de serviço público e o mais idoso, nesta ordem.

Art. 98 O merecimento será apurado considerando-se o desempenho funcional do membro do Ministério Público em toda a carreira, para o que o Conselho Superior levará em conta:

- I - sua conduta pública e privada;
- II - sua operosidade e dedicação ao cargo;
- III - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;
- IV - sua eficiência no desempenho funcional;
- V - o cumprimento das metas institucionais;
- VI - as críticas ou elogios feitos por Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes;
- VII - os resultados das correições e visitas de inspeção;
- VIII - a quantidade de indicações para promoção ou remoção;
- IX - sua frequência, com aproveitamento, durante o exercício funcional, a cursos, treinamentos, visitas e simpósios oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento funcional;
- X - sua produção intelectual, mediante publicação de livros, teses, estudos e artigos na área do direito ou disciplinas auxiliares, bem como obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional;
- XI - sua capacidade resolutive em questões de alta complexidade de natureza metaindividual.

Parágrafo único A mensuração do que dispõem os incisos II, IV e V será aferida por meio de indicadores de resultados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



dificuldades setoriais da coletividade;
XV - a qualidade do atendimento dispensado ao público e do relacionamento mantido com os colegas, magistrados, advogados e servidores;
XVI - a iniciativa no ajuizamento de ações e no solucionamento de questões mediante termo de ajustamento de conduta e assemelhados ou solução equiparada;
XVII - o cumprimento dos prazos processuais;
XVIII - o rendimento efetivo que obtiver com a atuação funcional.

Art. 99 A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância ou instância e poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.

Art. 101 A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior.

§ 1º Apresentada a representação referida neste artigo, o Conselho Superior ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor ou Procurador de Justiça representado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos cinco dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Durante a instrução e antes das provas de defesa, poderão ser produzidas também provas eventualmente requeridas pela autoridade representante.

§ 3º Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 5º Decidida à remoção, o representado poderá, no prazo de cinco dias contados da intimação, recorrer ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo máximo de trinta dias, na forma de seu regimento interno.

§ 6º O representado será intimado pessoalmente

Art. 99 A remoção para cargo de igual entrância ou instância será voluntária, compulsória ou por permuta.

Art. 101 A remoção compulsória por interesse público será processada mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior.

§ 1º O relator ouvirá o representado no prazo de 10 dias, facultando-se-lhe requerimento de provas.

§ 2º O relator poderá requisitar informações e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, excepcionalmente, ouvir testemunhas indicadas pelo interessado.

§ 3º Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação pessoal ou da publicação no Diário Oficial.

§ 4º Na primeira reunião ordinária subsequente, o relator submeterá o processo com seu voto ao Conselho Superior, que decidirá a questão por maioria absoluta de votos.

§ 5º Da decisão de remoção compulsória o interessado poderá recorrer ao Colégio de Procuradores no prazo de 5 dias contados da intimação. O Colégio julgará o recurso no prazo máximo de 30 dias, na forma de seu regimento interno.

§ 6º O representado será intimado da decisão do recurso pessoalmente ou por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do



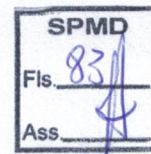
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



ou na pessoa do defensor, se houver; justificadamente, poderá sê-lo por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 7º Inexistindo cargo disponível no momento em que se deva verificar a remoção compulsória, o Promotor ou Procurador de Justiça ficará à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, até ser adequadamente aproveitado em vaga a ser provida pelo critério de merecimento e para a qual não haja pretendente a remoção.

§ 8º O Promotor de Justiça removido compulsoriamente não poderá voltar a ter exercício na mesma comarca e, pelo prazo de dois anos, ficará impedido de postular remoção por permuta.

Art. 146 O Promotor de Justiça, ao ser empossado, fará jus à percepção de 50% (cinquenta por cento) do subsídio para cobrir as despesas de instalação.

Art. 102 A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto formulado por ambos os pretendentes, e importará no impedimento de remoção voluntária, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º A remoção por permuta será livremente apreciada pelo Conselho Superior, tendo em conta o interesse público, e não poderá ser deferida quando um dos pretendentes:

(...)

II - tiver tempo bastante para a aposentadoria;

III - tiver completado 79 (sessenta e nove) anos de idade.

(...)

Art. 128 A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Estado de Mato Grosso.

§ 7º Inexistindo cargo disponível para efetivar-se a remoção compulsória, o removido ficará à disposição da Procuradoria Geral até ser adequadamente aproveitado em vaga que não haja pretendente a remoção.

§ 8º O Promotor de Justiça removido compulsoriamente não poderá voltar a ter exercício na mesma comarca ou lugar de lotação original e, pelo prazo de dois anos, ficará impedido remover-se por permuta.

Art. 146 REVOGADO

Art. 102 A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto formulado por ambos os pretendentes e importará no impedimento de promoção, remoção, afastamento das funções ou aposentadoria voluntária, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º A remoção por permuta será livremente apreciada pelo Conselho Superior, tendo em conta o interesse público, e não poderá ser deferida quando um dos pretendentes:

(...)

II – REVOGADO;

III – estiver a menos de um ano de completar idade para aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 128 A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público, ainda que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único No caso de posse de membro do Ministério Público em outro cargo efetivo ou vitalício inacumulável, será expedido ato de exoneração, não se admitindo declaração de vacância ou outro instituto que possibilite eventual recondução ao cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

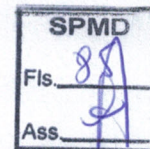
Comissão Especial - CE



<p>Art. 172 O membro do Ministério Público poderá afastar-se do exercício de suas funções para:</p> <p>(...)</p> <p>III - comparecer a seminários ou congressos, no país ou exterior;</p> <p>(...)</p> <p><i>(Não há correspondência)</i></p>	<p>Art. 172 (...)</p> <p>(...)</p> <p>III - comparecer a congressos, palestras, simpósios ou eventos congêneres, no país ou exterior;</p> <p>(...)</p>
<p>Art. 202 As decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, exceto de advertência e censura, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.</p>	<p>Art. 172-A O afastamento obrigatório a que se refere o inciso VII do § 4º do Art. 8º desta Lei Complementar será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.</p>
<p>Art. 204 A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:</p> <p>I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;</p> <p>II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão.</p> <p>§ 1º O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria.</p> <p>§ 2º Na sindicância e no processo administrativo a autoridade investigante deverá integrar categoria funcional igual ou superior à do investigado.</p>	<p>Art. 202 As decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, exceto de advertência e censura, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 204 (...):</p> <p>I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão inferior a 45 dias;</p> <p>II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão de 45 a 90 dias, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Admite-se autocomposição em matéria disciplinar, conforme regulamento do Conselho Superior do MP, que estabelecerá as hipóteses de cabimento, requisitos e demais critérios necessários para a sua realização.</p>
<p>Art. 207 O processo administrativo assegura ampla defesa, na forma desta lei complementar, exercida pessoalmente ou por defensor constituído ou nomeado, que serão intimados dos atos e termos do procedimento mediante comunicação pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.</p>	<p>Art. 207 O processo administrativo assegura ampla defesa, na forma desta lei complementar, exercida pessoalmente ou por defensor constituído ou nomeado, que serão intimados dos atos e termos do procedimento mediante comunicação pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>Art. 216 Autuada a portaria, o Corregedor-Geral deliberará sobre a colheita de provas e diligências necessárias e designará a data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 03 (três) para cada lado.</p>	<p>Art. 216 (...)</p> <p>§ 2º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com prazo 10 (dez) dias.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



(...)	
§ 2º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo 10 (dez) dias.	
Art. 221 O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis, mediante despacho fundamentado da autoridade que o instaurou, por igual período.	Art. 221 O processo deverá ser concluído e encaminhado em 90 (noventa) dias, prorrogáveis, mediante despacho fundamentado da autoridade que o instaurou, por igual período.
Art. 222 O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta se fará por publicação no Diário Oficial do Estado.	Art. 222 O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta se fará por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Art. 225 A citação do indiciado será pessoal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação ao interrogatório, e dar-se-á mediante entrega de cópia da portaria de instauração. § 1º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 10 (dez) dias. (...)	Art. 225 (...). § 1º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com prazo de 10 (dez) dias. (...)
Art. 235 O processo administrativo ordinário deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. (...)	Art. 235 O processo administrativo ordinário deverá ser concluído e encaminhado dentro de cento e vinte dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. (...)

Em sua justificativa, o autor relata que modificações propostas são fruto de um longo trabalho realizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPMT, que resultou, no dia 07 de novembro corrente, na aprovação final da minuta que ora se submete ao Parlamentar Estadual.

O Substitutivo Integral visa readequar a proposta de Lei Complementar que originou a tramitação do PLC 89/2019, cujo escopo principal é alterar dispositivos de Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, no intuito de melhor externar as modificações que se busca implementar com a presente proposição legislativa.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo a reestruturação administrativa para aprimorar o funcionamento do MPMT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pressuposto de direito, portanto, está presente justamente porque o objetivo desta iniciativa é fornecer novo aspecto à referida legislação, para que a mesma esteja em conformidade com as alterações recorrentes da conjuntura, em conformidade com os princípios administrativos de eficiência pública apregoada constitucionalmente.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido,



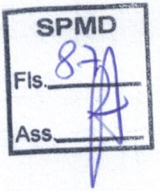
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



podemos afirmar que a iniciativa está em conformidade com este pressuposto, uma vez que a administração da mudança é um processo para transformar a organização e maximizar a eficiência dos órgãos.

Ainda, tem-se que a medida se mostra necessária para uma melhor gestão das atividades institucionais, garantindo a prestação de um serviço público eficiente e de superior qualidade à sociedade mato-grossense.

Neste sentido, ocasionalmente, a Administração Pública precisa tomar medidas para reorganizar sua estrutura funcional de forma a adequar a legislação e adequação conjuntural e estrutural, de sorte a preservar e aquilatar a eficiência administrativa, sendo precisamente a finalidade do presente projeto de lei complementar.

O Substitutivo Integral visa readequar a proposta de Lei Complementar que originou a tramitação do PLC 89/2019, cujo escopo principal é alterar dispositivos de Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, no intuito de melhor externar as modificações que se busca implementar com a presente proposição legislativa.

A Emenda nº 02, modifica o inciso V, do art. 71, da Lei Complementar nº 416/2019, que foi modificada pelo inciso V do Art. 1º do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei Complementar nº 89/2019, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 416, 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso”.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 89/2019, de Autoria da Procuradoria Geral de Mato Grosso, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e **acatando a emenda nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 89/2019 - Parecer nº 91/2019
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2019
Presidente:
Relator: Deputado Vinícius

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 89/2019, de Autoria da Procuradoria Geral de Mato Grosso, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria do Deputado Eduardo Botelho, e acatando a emenda nº 02 , de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]